



Prefeitura de  
**Russas**



**TERMO DE JUNTADA**

Junto aos autos **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRONICO N.º 001.24.08/2021-SEMUS**

Data: 03 de setembro de 2021.

**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
**Pregoeira do Município**

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**

**CNPJ N° 12.532.358/0001-44**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.24.08.2021-SEMUS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA COM MOTORISTA (TIPO A - DE TRANSPORTE E REMOÇÃO), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS E EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL."**

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail dia 1° de setembro de 2021**, conforme o que se segue.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o termo de referência - anexo 1, parte integrante do edital, subitem **RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**, no tocante a entrega do objeto no prazo de 05 (cinco dias), bem como alega serem necessários outros documentos para comprovação da qualificação técnica.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo a cumprir a exigência de entrega em 5 dias. Vejamos o que diz a impugnante:

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



"Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante detectado, foi a existência de exigência que compromete a competitividade do certame.

Ocorre que, considerando a complexidade do objeto do certame, pois os veículos precisam ser adaptados, esse prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços."

Também foi questionado pela impugnante, a necessidade de mais exigências no tocante a qualificação técnica, além dos atestados de capacidade já exigidos no edital. Vejamos o que afirma a impugnante:

Nota-se que a única exigência estabelecida para comprovação da qualificação técnica feita pelo Município de Russas/CE, não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde regulamentadas pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a ANVISA, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo



Ministério da Saúde.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, e conforme manifestação da autoridade competente, a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

No tocante a exigência apenas do atestado de capacidade técnica como forma de comprovação da capacidade operacional da empresa participante, entende-se ser o suficiente para o edital do certame em tela, visto que não há o que se falar de contratação de serviços na área de medicina e saúde, uma vez que o objeto licitado trata-se exclusivamente de LOCAÇÃO DE UM VEICULO TIPO AMBULÂNCIA.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**F-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 03 de setembro de 2021.

*Roberta Carlos Gonçalves Bezerra*  
Roberta Carlos Gonçalves Bezerra

**Pregoeira Municipal**